

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld, Horácio Wanderlei Rodrigues, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-546-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Educação. 3. Reflexão. 4. Pesquisa. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

A presente coletânea representa a consolidação de diferentes estudos realizados por pesquisadores e estudantes oriundos de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil que foram selecionados pelo sistema double blind peer review e apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I, no âmbito do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias de 15 a 17 de novembro de 2017, na cidade de São Luís - Maranhão, promovido a partir de frutífera parceria entre o Conselho Nacional de pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e a Universidade Federal do Maranhão – UFMA, por meio do seu Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça tendo como tema “DIREITO, DEMOCRACIA E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA”

O Grupo de Trabalho se destacou pela profundidade na apresentação e discussão de um amplo leque de temáticas relacionadas à educação jurídica, incluindo, entre outros temas pertinentes: perspectivas sobre a história do ensino jurídico; diagnósticos críticos sobre realidade atual do ensino do Direito e; relatos de experiências com técnicas diferenciadas de ensino, tendo por pano de fundo a abordagem interdisciplinar da complexa realidade do Ensino da Ciência Jurídica no Brasil.

Os trabalhos promovidos no encontro presencial também possibilitaram novas reflexões acerca das pesquisas selecionadas, possibilitando uma interlocução entre diferentes grupos de pesquisadores, de diferentes regiões do país, comprometidos a continuar desbravando novos horizontes reflexivos e propositivos para a densa realidade do ensino e da pesquisa jurídica no Brasil.

Desta forma, é com imensa satisfação que os Coordenadores desse Grupo de Trabalho apresentam esta obra. Pela novidade e profundidade de seus artigos, acreditamos em seu potencial para aprofundamento da temática entre os cursos de Pós-graduação no Brasil e os próprios setores público e privado envolvidos.

Derradeiramente, agradecemos a todos os autores e participantes do Grupo de Trabalho pelo conteúdo dos trabalhos apresentados, parabenizando-os pela riqueza do debate que proporcionaram.

Aos que compulsarem a presente obra, uma Ótima leitura!

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - Imed

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld - FURG

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIMAR/UNINOVE

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL DO IMPÉRIO À REPÚBLICA VELHA: UMA HERANÇA PORTUGUESA.

THE LEGAL EDUCATION IN BRAZIL OF THE EMPIRE TO THE OLD REPUBLIC: A PORTUGUESE HERITAGE.

Elaine Cristina De Moraes Capelari ¹
Jonas Jorge Dos Santos Netto ²

Resumo

O objetivo do presente artigo é explanar sobre o ensino jurídico no Brasil, desde as raízes coloniais jesuíticas, passando pela efetiva implantação dos cursos jurídicos e a consolidação do ensino até o final da República Velha. Se fará uma análise das principais reformas legislativas ocorridas neste período, a metodologia de ensino aplicada, o perfil dos profissionais do Direito à época e a influência do modelo português. Para tanto, irá se utilizar o método indutivo, partindo de uma premissa particular, e discutindo aspectos abrangentes. E o método de comparação, entre as principais alterações legislativas, valendo-se de consulta bibliográfica.

Palavras-chave: Ensino jurídico, Reformas, Evolução histórica, Metodologia, Modelo português

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to explain legal education in Brazil, from the Jesuit colonial roots, through the effective implementation of legal courses and the consolidation of education until the end of the Old Republic. An analysis of the main legislative reforms that took place in this period will be made, the applied teaching methodology, the profile of law professionals at the time and the Portuguese model influence. To do so, we will use the inductive method, starting from a particular premise, and discussing comprehensive aspects. And the method of comparison, among the main legislative changes, using bibliographical consultation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal education, Reforms, Historic evolution, Methodology, Portuguese model

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas pela Unicesumar, Especialista em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina (2016) e em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (2016), Advogada. elainecapelari@hotmail.com

² Mestrando em Ciências Jurídicas pela Unicesumar, Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (2013). Servidor Técnico-Administrativo da Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Advogado. jonasjsnetto@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO.

O período colonial foi marcado no âmbito educacional pela formação das bases de ensino por intermédio das ordenações religiosas católicas; entretanto, as medidas se mostraram pouco efetivas para a alfabetização da população em geral, constatado pelo alto índice de analfabetismo à época. A formação de lideranças políticas e jurídicas era toda realizada na metrópole, demonstrando falta de interesse em promover na colônia ensino superior, notadamente jurídico. A centralização do poder realizada pela Coroa portuguesa, embora logrando êxito em delimitar as fronteiras e evitar a fragmentação do poder na colônia, adquiriu contornos novos no início do século XIX, com o crescimento do poder de Napoleão Bonaparte, a expansão de sua influência pela Europa e o conflito de interesses de Portugal, cuja monarquia era aliada histórica da Inglaterra – inimiga capital dos franceses. A fuga da Coroa para o Brasil, a consolidação do Rio de Janeiro como centro do poder Real desencadeou a formação do Brasil como estado, em 1822. Com consolidação do Império do Brasil, e a sua independência de Portugal, se fazia necessário o ensino jurídico no País. Sem condições de instruir, de formar as lideranças e autoridades, se fazia premente a instalação de cursos jurídicos, o que se deu em 1827 com a criação das Academias de Direito de São Paulo e Olinda.

Ocorreram diversas alterações estruturais nos cursos jurídicos, mas basicamente se manteve no Período Imperial a base de sustentação a quadros jurídicos e políticos. Dos dois cursos, sempre se lembrarão de vultos célebres que tiveram a formação esculpida por essas instituições. Ao longo da segunda metade do século XIX, a cisão metodológica ficou mais clara: enquanto o curso de São Paulo focou na formação eminentemente prática de advogados e políticos, o curso que foi transferido de Olinda para Recife em 1854 passou a um viés mais filosófico, formando professores, magistrados e promotores. Essas diretrizes foram mantidas até a Proclamação da República, que alterou significativamente o centro de poder e possibilitou a disseminação do ensino e a criação lenta, mas constante, de novas instituições de ensino superior no Brasil até a década de 1930.

Com relação à fase do primeiro período republicano, pode-se observar a influência dos ideais positivistas e liberais no ensino brasileiro, analisando a introdução

e consolidação do ensino livre como forma de expansão do ensino, bem como a criação de novas faculdades e criação das universidades.

2. O INÍCIO: ENSINO NO PÉRIODO COLONIAL DO BRASIL.

A colonização portuguesa nas Américas foi realizada exclusivamente no Brasil, por ser inicialmente o único território que lhes pertencia pelas regras do Tratado de Tordesilhas. Enquanto colônia, no Brasil somente se aplicavam as normas pertencentes ao direito português, bem como os seus costumes e regras. Uma das bases da colonização é a dominação pelo idioma, e a dimensão do ensino da língua era realizada por intermédio de ordenações religiosas católicas, que procuravam a disseminação dos preceitos e mandamentos (RAYMUNDO, 1998, p. 43). A expansão da população da colônia possibilitou a unificação pelo idioma, mas o avanço educacional ficou restrito à expansão da estrutura ligada à igreja, enquanto estrutura eclesiástica, pois o governo português se mostrava desinteressado em expandir o ensino em suas colônias, centralizando a formação na metrópole.

O início do ensino no Brasil se deu por intermédio da ordenação jesuíta, que em 1549 enviou sacerdotes chefiados pelo padre Manuel da Nóbrega, com o objetivo de educar os filhos dos colonos, bem como catequizar os índios e seus filhos. A ordem religiosa jesuíta, apesar de implantar a cultura e auxiliar o enraizamento da língua e religião dos colonizadores no Brasil, não logrou êxito em estender sua permanência bem como realizar um real trabalho social (MATTOS, 1958, p. 37-38), pois interesses políticos conflitantes com os senhores de engenho e sua necessidade de alimentação da máquina produtiva por trabalho escravo fizeram os jesuítas sucumbirem no território brasileiro, expulsos pelas razões acima.

Inexistindo mais a ordem religiosa, outras estruturas educacionais foram adotadas, tanto em caráter confessional, por outras ordens religiosas católicas, quanto por entidades leigas ou mesmo governamentais, mas todas em caráter precário. Tal cenário somente se alterou após a vinda da Família Real ao Brasil, em 1808, e o estreitamento das relações comerciais e políticas com a colônia, elevada a Reino em 1815, tendo a sede do mesmo deslocada de Lisboa para o Rio de Janeiro. Essa

aproximação proporcionou a melhoria de condições de ensino na capital, mas ainda assim se mostrava restrita apenas a filhos de colonos.

A situação política, cheia de reveses no período, com o retorno da Família Real a Portugal e, logo em seguida, a Independência do Império do Brasil, alteraram significativamente o cenário educacional. Com a ruptura do reino português realizada, o país se via órfão de professores para a nova classe política e jurídica. Assim sendo, a criação das Academias de Direito era uma necessidade, imediata, para a formação intelectual no ramo jurídico no Brasil. Poucos anos após a Independência, em 1827, nasceram os cursos de Direito de São Paulo e Olinda, abordados no próximo subtítulo.

3. O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL IMPÉRIO

O processo de emancipação política brasileira, que se iniciou com a mudança da Família Real ao País e se consolidou com a Independência da metrópole portuguesa, apesar de alterar significativamente o cerne do poder, pouco alterou a estrutura: a criação do Império do Brasil manteve a centralização do poder em uma figura revestida de autoridade divina, e sustentada pela agricultura escravocrata.

Mas para manter o funcionamento estatal independente de Portugal, se faz necessária a formação jurídica local das elites brasileiras, que também se engajaram no processo de ruptura da colônia brasileira (REALE, 1997, p. 7). Essa necessidade de formação, levantada logo após a Independência, logrou êxito em encontrar solução somente em 1827, com a criação das Academias de Direito de São Paulo e Olinda, justamente pelo fato das províncias de São Paulo e Pernambuco aprovarem o processo de independência. Esses cursos traziam como premissas principais a formação política e administrativa dos aristocratas, e conseqüentemente, dos novos advogados e juizes locais.

Em 1825, o Imperador decreta sobre criar um curso jurídico, em caráter provisório, na sede do Império. Conseqüentemente, houve a criação do estatuto regulatório dos cursos jurídicos brasileiros, elaborado por Luís José de Carvalho e Melo, o Visconde de Cachoeira, decretado pelo Imperador no mesmo ano. Esse decreto influenciou os cursos jurídicos em seu nascimento, e voltou a ter forte influência na matriz curricular dos mesmos em 1851.

Este estatuto estava ligado ao direito brasileiro, seguindo o exemplo da Faculdade de Direito de Coimbra, com o modelo dito “coimbrão”, e trazia como objetivo primeiro a formação profissional, voltada para instruir futuros advogados, juízes e políticos. O conflito entre três correntes elitistas acabou por desvirtuar as bases de formação jurídica: divergências entre a elite imperial, a elite civil vinculada ao Estado e a corrente liberal acabou por dirigir os cursos a tarefa de formação de pessoas voltadas a quadros judiciais, e não ao ideal de juristas polivalentes.

A escolha de instalar os cursos em São Paulo e Olinda se deu por interesses políticos: instalar um curso jurídico no Rio de Janeiro, capital do Império, poderia aproximar demais o centro de poder de ideais divergentes e efervescentes, como os criados em polos universitários; Minas Gerais foi preterida também, pois embora possuísse abundância de recursos, os ideais progressistas e revolucionários já encontraram guarida em parte de sua elite, o que seria uma ameaça ao poder imperial(BASTOS, 2000, p. 4-5).

Com a conclusão dos debates foi aprovada a emenda de 8 de agosto de 1826 ao Projeto de Lei de Januário da Cunha Barbosa e José Cardoso Pereira de Melo, e a lei de 11 de agosto de 1827, sancionada por D. Pedro I e o Ministro do Império, Visconde de São Leopoldo, confirmou a criação dos cursos em Olinda e São Paulo. Incorporado ao Estatuto de Visconde de Cachoeira, permaneceram dispositivos que se harmonizassem com a lei, ou seja, vigoraria a proposta imperial, afastando do ideário dos parlamentares de criação de cursos livres e autônomos, mas manteve as diretrizes curriculares e metodológicas propostas.

A referida lei criou dois cursos jurídicos, com a denominação de Ciências jurídicas e Sociais, e apesar da contribuição expressiva, as diversas alterações realizadas conservaram o aspecto elitista e governamental dos cursos, e a inadequação científica e metodológica e a ausência de estrutura física própria prejudicaram o fortalecimento como centros de ensino e saber. A instalação dos cursos foi realizada no ano seguinte, em 1º de março de 1828 em São Paulo, no Mosteiro de São Francisco, e em 15 de maio em Olinda, no Mosteiro de São Bento. Vemos, que além da vinculação ideológica estatal, a dependência física da Igreja era herança de sua ligação com a sustentação do Estado.

3.1. A Academia de São Paulo

No intuito de facilitar o acesso dos estudantes de todas as regiões é que se decidiu instalar dois Cursos Jurídicos no Brasil, um ao norte do país e outro ao sul, neste interim surgiram grandes debates para se eleger os locais de instalação de tais cursos e pode-se observar intensas manifestações regionalistas naquele momento. Muitos se opuseram a proposta de Fernandes Pinheiro, que sugeriu São Paulo como sedo o lugar ideal, apontando como pontos negativos: a pobreza da cidade; a dificuldade de acesso; e o linguajar caipira da população. Já os defensores da cidade de São Paulo, elegiam como pontos positivos: baixo custo de vida; clima ameno; a falta de diversão que evitaria que os estudantes se desviassem dos estudos; e a proximidade ao Porto de Santos (MARTINS, 1999, p. 26).

Ressalta-se que o país apresentava grandes dificuldades neste período, tanto de ordem material quanto em relação ao quadro de professores. Tal informação pôde ser constatada pelo fato de o curso jurídico ser instalado em imóvel da igreja, no Convento de São Francisco, edifício de taipa, construído em meados do século XVII no estilo barroco- jesuítico.

O Mosteiro de São Francisco foi escolhido por dispor de estrutura mínima para tanto, por ter um salão vago e ampla biblioteca, com cerca de 5.000 volumes, bem como a preservação e aproveitamento da estrutura dispensaria gastos excessivos ao combalido Tesouro Imperial. As instalações somente foram oficialmente cedidas em 3 de outubro de 1828, e a criação do famoso Largo de São Francisco se deu somente nos fins desse ano. Até então, era um grande quintal murado, que foi readequado e deu lugar para a estruturação do hoje prédio histórico, bem como a fonte e chafariz.

Para a matrícula no curso exigia-se idade de quinze anos e aprovação em gramática latina, retórica, língua francesa, filosofia racional e moral e geometria; posteriormente também história, geografia e língua inglesa. A fim de preparar os alunos para esses exames, o Governo criou anexo à faculdade, inicialmente ministrado no Colégio dos Jesuítas e, mais tarde, num velho edifício do Largo de São Francisco, chamado pelos estudantes de “currel dos bichos”. Transferido depois para o andar térreo da faculdade de direito, esse curso, em 1893 foi substituído pelo Ginásio do Estado.

O período letivo ia de março a outubro, tendo as aulas à duração de uma hora, o método de ensino adotado era o mesmo da Universidade de Coimbra, chamado de “coimbrão”, onde prevaleciam as estritamente expositivas. Aos sábados havia uma sabatina sobre a matéria dada durante a semana, quando três estudantes eram arguidos por outros seis. Ao final dos quatro primeiros anos, os lentes escolhiam os pontos, que incluíam doutrinas de todas as cadeiras, e os estudantes tinham vinte e quatro horas para estudar antes de serem examinados oralmente por dois avaliadores. Os alunos do quinto ano eram submetidos a uma prova mais difícil, perante três lentes, e tinham quarenta e oito horas para preparar a arguição.

Todos que logravam êxito no curso recebiam o grau de bacharel, e aqueles que defendessem publicamente teses, previamente escolhidas e aprovadas pela Congregação, obteriam o grau de doutor. Somente estes poderiam ser escolhidos para lentes dos Cursos Jurídicos.

No que tange aos pensamentos difundidos à época, desde o início das Arcadas, existiam as ideias liberais, especialmente propagadas entre os alunos de Libero Badaró.

3.2. A Academia de Olinda/Recife

O ambiente político, histórico e intelectual foi essencial para a escolha de Olinda como opção para a instalação do curso de Ciências Jurídicas e Sociais. Além do evidente apoio à campanha da Independência brasileira, parte da elite financeira e intelectual brasileira vinha de Pernambuco. Com ideais progressistas, mas não tão revolucionários quanto os presentes em Minas Gerais, bem como a existência de centros religiosos de formação do saber, em especial o Seminário Modelar, fundado em 1800 e que constitui uma escola próxima a liceus, com diversidade no ensino teórico e artístico, e que se tentou desenvolver uma universidade, mas carecia de apoio de autoridades políticas e religiosas na época.

A instalação do curso se deu em 15 de maio de 1828, no Mosteiro de São Bento, em Olinda, tendo como primeiro diretor interino o Presidente da Província José Carlos Mayrink da Silva Ferrão, com as aulas se iniciando em 02 de junho do mesmo ano, com

a primeira turma tendo 41 estudantes, formando em 1832 os primeiros 37 bacharéis em ciências jurídicas.

O Governo obtivera dos religiosos de São Bento que lhes forneceram o salão e mais dependências e, a princípio, o Curso Jurídico se manteve nas instalações acanhadas, mas posteriormente, tiveram acesso a outras instalações. O mosteiro acabou por servir de residência para os estudantes mais pobres, o que favoreceu mais de trezentos alunos carentes.

O período compreendido de 1828 a 1854, no que se refere às publicações, pode ser considerado fraco, embora havia boa vontade dos mestres que integravam o corpo docente do curso jurídico Clóvis Beviláqua (BEVILÁQUA, 1977, p. 303) assim se refere a este período:

Mas o instituto de ensino jurídico não havia adquirido a força, a autoridade, que dá a tradição continuada, nem tenha podido formar um ambiente próprio a produções, se não originais, ao menos capazes, pois seu valor, de vencer a ação destruidora do tempo.

Nos primeiros anos, os cursos jurídicos no Brasil seguiram basicamente, os moldes da Faculdade de Coimbra, todavia eram fracos e sem estrutura, nos dizeres de Clóvis Beviláqua, “bisonhos arremedos de Coimbra”. Superados os primeiros anos de implantação, a Faculdade de Olinda tomou um rumo teórico e filosófico.

Nos fins de 1854 ao curso foi transferido para a Rua do Hospício, município de Recife, que passou a ser capital da província em 1837, somente em 1911, veio a instalar-se em um belo palacete, onde atualmente é a sua sede. A mudança coincidiu com profundas alterações estatutárias e do quadro docente, alterando o perfil produtivo da então Faculdade, pois até então a produção acadêmica era incipiente.

Tal mudança veio com a utilização de novos estatutos e a nomeação de novos lentes. No que se refere ao momento intelectual e social vivido, quando da mudança da Faculdade para o Recife, este é marcado pelo movimento beletrístico em Pernambuco, sendo que o jornalismo acadêmico, é percebido trabalhos importantes, com feições literárias diferentes dos primeiros periódicos elaborados pelos estudantes de Olinda.

Embora a atividade acadêmica, especificamente, a criação da Faculdade de Direito de Recife, primeiramente em Olinda, tenha começado de maneira ainda tímida, e até modesta, levando-se em consideração a estrutura física utilizada inicialmente,

pode-se afirmar que a criação da mesma contribuiu e muito para a evolução do país naquela época.

O papel de formação dado à Faculdade passou à restauração da Filosofia como base ao ensino jurídico, rechaçando o positivismo tão em voga na Faculdade de Direito de São Paulo. Contribuiu, assim, para o desenvolvimento, com o ideário do senso de justiça e de dignidade, bem como para a criação do direito pátrio, com as características nacionais, e formando magistrados, promotores e professores, aderindo a corrente pandectista alemã.

3.3. A estrutura e legislação do ensino jurídico no Período Imperial

O ensino jurídico implantado em 1827 possuía diversas discrepâncias metodológicas, pois visava criar um modelo próprio de ensino mas relutava em se afastar do modelo trazido de Coimbra. O Direito Romano, inicialmente ensinado nas faculdades e herança do ensino “coimbrão”, conflitava com o desejo por independência curricular.

Diversas alterações legislativas surgiram até o fim do período imperial, alterando as grades curriculares e metodológicas, sendo estudadas em frente.

3.3.1. Decreto Regulamentar de 7 de novembro de 1831

Com essa discrepância metodológica, o legislador realizou alterações curriculares, sendo a principal a exclusão do Direito Romano, e a maior autonomia fornecida ao professor.

3.3.2. Decreto 1.134 de 30 de março de 1853

Promoveu diversas alterações, mas foi excessivamente conservador, e propôs a consolidação das cadeiras de Direito Administrativo e Direito Romano, criadas pelo Decreto 608, de 16 de agosto de 1851. Também atribuiu novos estatutos aos cursos jurídicos.

3.3.3. Decreto 1.386 de 28 de abril de 1854

Além de estatuir novas diretrizes curriculares, incluiu as matérias de Direito Administrativo, Direito Romano, Direito Marítimo, Hermenêutica Jurídica, Processo Criminal, Militar e Civil. Também realizou a transferência do curso de Olinda para Recife e alterou a denominação das instituições para Faculdades de Direito; bem como almejou a implantação do ensino superior privado no Brasil, por meio do Ensino Livre, mas não logrou êxito.

3.3.4. Decreto nº 3.454 de 26 de abril de 1865

O presente decreto possuía o fito de reduzir a duração do curso para quatro anos, bem como tornar facultativa a matéria de Direito Eclesiástico. Mas a resistência das instituições a esse decreto fizeram as mesmas manterem as determinações do Decreto 1.134 de 1853.

3.3.5. Decreto nº 7.247 de 19 de abril de 1879

A permanente ligação entre a estrutura imperial e a igreja tornavam o ensino altamente influenciado e orientado politicamente. A reforma proposta por Carlos Leôncio de Carvalho visava pregar a liberdade de ensino, bem como possibilitar a criação de entidades privadas, bem como a cisão do curso em Ciências Jurídicas e Ciências Sociais; reformou também as bases do ensino superior em todo o Império, bem como a separação entre ciência e religião tão almejada pelas correntes liberais.

4. O ENSINO JURÍDICO NA REPÚBLICA VELHA

Com a assimilação do ideário do modelo de ensino livre, e também a liberdade de o particular lecionar de modo alternativo nos cursos oficiais, que na época se restringia aos cursos de São Paulo e Recife, abriram-se possibilidades para a instalação de faculdades no interior do país e no Rio de Janeiro as faculdades livres de Direito,

advindas de movimentos que se iniciaram no Império, que repercutiram novas experiências internacionais, principalmente europeias (BASTOS, 2000, p. 156). Neste cenário foi editado o Decreto nº 639 de 31 de outubro de 1891, assinado por Antônio Luís Afonso de Carvalho, que concedeu à Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro e à Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, o título de Faculdades Livres, com todos os privilégios e garantias das Faculdades Federais (BASTOS, 2000, p. 156).

Em 1891, foi criada mais uma Faculdade de Direito na Bahia, após pressões exercidas pela sociedade civil sobre o Estado, a qual também buscava a reforma do ensino jurídico e a liberdade de expansão do ensino, entendendo que a “seleção natural” do próprio mercado deveria ser sua única regulação (MORAES, SOUZA, PINTO, ESTEVAM, & LIMA, 2017).

Para Aurélio Wander Bastos “os efeitos da Reforma Benjamin Constant não se esgotam neles mesmos, até porque a reforma procurou secularizar o ensino brasileiro” (BASTOS, 2000, p. 156) como pode-se observar nos decretos a seguir: Decreto nº 1.340 de 6 de fevereiro de 1891: Suspendeu provisoriamente as disposições regentes para os institutos oficiais de ensino; Decreto nº 1.159 de 3 de dezembro de 1892: Aprova o código das disposições comuns às instituições de ensino superior dependentes do Ministério da Justiça e Negócios Interiores; Decreto nº 230 de 7 de dezembro de 1894, aprova, com modificações e aditamentos, o Código das disposições comuns às instituições de ensino.

4.1. Lei nº 314, de 30 de outubro de 1895.

A Lei nº 314, de 30 de outubro de 1895, cujo cunho era de reorganizar o ensino do Direito na República, trouxe como mudança a abolição dos cursos de Ciências Sociais e Notariado; introduziu às disciplinas de Direito Internacional Público e Diplomacia, Direito Administrativo e Ciências da Administração e Legislação Comparada sobre Direito Privado; foram ampliadas às carreiras de Direito Civil, Direito Comercial, e Direito Criminal; e criadas as cadeiras de Teoria do Processo Civil, Comercial e Criminal. Cumpre destacar que a referida lei introduziu novos requisitos

para o funcionamento das faculdades livres de Direito e reestabeleceu novas regras sobre frequência livre nos cursos de Direito (BASTOS, 2000, p. 157).

Apona-se que as consequências do fim da tríade subdivisão das faculdades se manifestaram em dois patamares, ou seja, o Direito deixa de ser formador de advogados e magistrados e passa a atuar também em unidade de formação de servidores públicos; e este fato, somado com a frequência livre e a dispersão dos sistemas de exame e avaliação, ocasionou o chamado “bacharelismo” – o crescimento do número de bacharéis, de baixo conhecimento jurídico, e sua absorção pela administração pública, pela diplomacia e pelo exercício da advocacia, da magistratura e da atividade policial e, ainda, da atividade cartorária.

Sobre o prisma das políticas de educação na Lei nº 314 de 1895 Bastos assevera (BASTOS, 2000, p. 158):

Do ponto de vista das políticas de educação, esta lei marcou duas posições importantes na história do ensino jurídico: em primeiro lugar, introduziu novas exigências para o funcionamento das faculdades livres de Direito e, em seguida, estabeleceu novas regras sobre a frequência livre nos cursos de Direito. Tanto que em uma situação como na outra, o que se procurava era corrigir os exageros originários das práticas anteriores de ensino. No primeiro caso, a Lei nº 314 de 1895 procurou definir os requisitos de instalação e funcionamento das faculdades livres e, no segundo caso, corrigir a prática abusiva da frequência livre, transmutada em ausência de frequência.

No que tange as regras para funcionamento, Bastos (BASTOS, 2000, p. 158) aponta os arts. 5º, 6º e 7º e 8º¹, dispondo o patrimônio necessário que as faculdades livres deveriam possuir, a condição de prover a frequência mínima com mais de 30 alunos pelo espaço de dois anos, e também a fiscalização por parte do governo, no intuito de verificar a qualidade do ensino ministrado aos alunos.

¹ Art. 5º as faculdades livres para serem reconhecidas e poderem gozar das regalias e vantagens estabelecidas na legislação vigente deverão ter um patrimônio de 50.000\$, representado por apólices da dívida pública ou pelo menos pelo edifício em que funcionarem, e prover uma frequência nunca inferior a 30 alunos por espaço de dois anos, além da observância do regime de ensino prescrito nesta lei.

Parágrafo único: Às atuais faculdades é concedido o prazo de cinco anos para a constituição deste patrimônio.

Art. 6º As faculdades livres deverão organizar os seus estatutos de acordo com o regime adotado na presente lei.

Art. 7º O governo nomeará para cada uma das faculdades livres um fiscal de reconhecida competência científica em assuntos de ensino jurídico...

Art. 8º A admissão à matrícula sem preenchimento das condições exigidas na lei, ou a inobservância das regras estatuídas para o processo dos exames... dará lugar à suspensão da mesma Faculdade por um ou dois anos.

Esta lei trazia uma restrição à um vício recorrente desde a época do Império, a não frequência às aulas, que contribuía significativamente para a desqualificação do ensino e para o desvio da sua natureza e finalidade escolar, este hábito se transformara em regra, e como ensina Aurélio Wander Bastos, que havia até um postulado de ensino defendido pela própria Câmara dos Deputados (BASTOS, 2000, p. 159), ao autor ainda afirma que numa das poucas oportunidades que se pronunciou sobre o ensino jurídico, a Câmara dos Deputados “definiu a frequência livre como disposição legal e reconheceu como direito adquirido de todos os bacharelados que ingressaram no curso jurídico antes da promulgação da Lei nº 314 de 1895” (BASTOS, 2000, p. 159).

Apona-se a importância desta lei foi para novas reformas, pois restabeleceu a frequência em um livro especial que ficaria aos cuidados do professor, sendo que no final de cada mês eram extraídas as notas para o reconhecimento do número de faltas dadas pelos alunos, afixando-se em formato de edital na instalação da faculdade para que pudessem ser realizadas as reclamações (se necessárias); e melhorou o aproveitamento dos alunos e as condições de ensino e; c) diante da mudança do período fundou-se em 17 de fevereiro de 1900 outra faculdade livre, qual seja a Faculdade de Direito de Porto Alegre (MUNEKATA & BUSIQUIA, 2015).

Durante todo o período acima narrado prevaleceu a controvérsia sobre o ensino livre no início da República, e, ”perdurou até, praticamente, 1915, quando, diante dos desmandos da reforma Rivadávia Correia, a reforma Carlos Maximiliano de fato encerra a questão, que deixa, assim, de constituir ponto de discussão” (VENANCIO, 1982, p. 222).

4.2. Decreto nº 8.659, de 05 de abril de 1911 – Reforma Rivadávia Corrêa.

A partir do Decreto nº 8.659, de 05 de abril de 1911, assinado durante o governo de Hermes da Fonseca, impingiu-se novos rumos à originária Reforma de Benjamim Constant e à legislação subsequente e, principalmente, tornaram-se evidentes os indícios da regulamentação das atividades privadas na educação superior e da proliferação de associações de ensino livre, base da proposta da Reforma Leôncio de Carvalho, em 1879. O objetivo principal deste decreto foi subtrair dos institutos criados pela União privilégios que gozavam, especialmente econômicos e financeiros. Este decreto

procurou dar autonomia aos institutos, constituindo-os pessoas jurídicas. Foi criado o Conselho Superior de Ensino, constituído de diretores das escolas oficiais existentes, passando a exercer todas as atividades de acompanhamento educacional pelo Estado. O controle sobre os institutos de ensino passa, assim, da União para o Conselho – mas só é retirado do Ministério da Justiça em 1931.

Em suma, com a Reforma Rivadávia Corrêa aprovou-se a lei Orgânica do Ensino Superior, enfatizando-se a regulamentação das atividades provadas na educação superior e da proliferação das associações de ensino livre, dando-lhes personalidade jurídica e viabilizando a sua autonomia. Houve uma ruptura com os padrões imperiais de ensino, pois passou a existir preocupações modernizadoras para com o currículo, redefiniu a carreira docente e introduziu os exames para o ingresso acadêmico.

4.3. Decreto nº 11.530 de 18 de março de 1915 – Reforma de Carlos Maximiliano.

Reorganizou o ensino superior na República. O curso de Direito sofreu nova reforma curricular. Viabilizou a criação de um instituto de ensino jurídico (oficial) no Rio de Janeiro, provocando a fusão das faculdades livres existentes e em funcionamento. Redefiniu as bases de matrícula e frequência dos alunos no ensino superior, procurando flexibilizar a sua permanência na escola. A grade curricular foi alterada e o ensino da teoria e da prática processual civil foram incluídos nos currículos dos cursos. Nesse momento o curso de direito passou a privilegiar a prática à teoria, preparando o acadêmico para a lide. Preocupou-se em vincular a matéria sucessiva ao professor que lecionou a mesma matéria em série antecedente. Introduziu o sistema de cátedras nas universidades públicas, que vigeu até 1968. Este decreto trouxe a primeira proposta formal de ensino com o pagamento de taxas no Brasil, e, ainda, criou um meio de apuração de notas e médias anuais.

A Reforma de Carlos Maximiliano foi a precursora na criação da universidade brasileira. A incorporação de uma das faculdades de Direito à proposição de uma universidade propiciou o surgimento de uma terceira faculdade de Direito oficial no Brasil, fruto da fusão da Faculdade de ciências Jurídicas e Sociais e Faculdade de Direito do Distrito Federal, ambas do Rio de Janeiro. A consolidação desta fusão se deu com o Decreto nº 14.163, de 12 de maio de 1920, que ampliou as condições necessárias

para a integração de nova faculdade de Direito às escolas politécnicas e de Medicina do Rio de Janeiro.

4.4. O Surgimento das Universidades no Brasil.

Decreto nº 14.163, de 12 de maio de 1920: Consolidou a proposta de fusão da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais e da Faculdade Livre de Direito da Capital Federal e ampliou as condições necessárias para a integração da nova faculdade (oficial) de Direito às escolas politécnicas e de Medicina do Rio de Janeiro. Passou a chamar-se Faculdade de Direito do Rio de Janeiro. A consolidação oficial da Faculdade de Direito e a sua integração à ideia de universidade, vem três meses após oficiada a Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, com a instituição da Universidade do Rio de Janeiro, através do Decreto nº 14.343, de 07 de setembro de 1920. Sobre este assunto Wander Bastos (BASTOS, 2000, p. 178) ensina:

Vencida essa etapa, estavam criadas as condições para o incentivo a criação de uma universidade na cidade do Rio de Janeiro, então Distrito Federal, ou, pelo menos para traçar uma política universitária para o Brasil. Posteriormente, passados três meses da oficialização da Faculdade do Rio de Janeiro, foi instituída a Universidade do Rio de Janeiro, por força do decreto nº 14343, de 07 de setembro de 1920, assinado por Epiácio Pessoa e Alfredo Vieira de Melo.

No entanto, estabeleceu-se uma polêmica em torno de qual teria sido de fato a primeira universidade do Brasil; a do Rio de Janeiro, criada em 1920, ou a do Paraná, na cidade de Curitiba, como questiona José Sebastião de Oliveira (OLIVEIRA & TOFFOLI, 2017):

A primeira Universidade do Brasil, contudo, de fato, só foi criada em 1912 em Curitiba, e de direito, foi em 1920, na cidade do Rio de Janeiro, que hoje é a Universidade Federal do Rio de Janeiro, uma das mais importantes do Brasil. (Apesar de fortes divergências sobre qual delas realmente foi a pioneira).

Decreto nº 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, assinado por Artur Bernardes e João Luís Alves: Reformulou o ensino superior no Brasil e eliminou o processo de expansão do ensino livre, enquanto teoria e pragmática do ensino ministrado através da associação de particulares. Houve um processo de consolidação da incipiente universidade brasileira. Apesar de suas limitações, a universidade brasileira surgiu do

esforço integrado de unidades isoladas de ensino. Desta forma, a implantação da universidade no Brasil realiza-se em função, basicamente, de cinco linhas de orientação: fusão e incorporação jurídica das unidades de ensino; centralização política das unidades de ensino; autonomia administrativa das unidades de ensino; e a independência patrimonial como fonte de receita. (BASTOS, 2000, p. 180)

Ao estabelecer comparação entre as mudanças trazidas no bojo das principais reformas deste período, (1911 e 1915), Aurélio Bastos argumenta que embora “ historicamente anterior, comparativamente, a Lei Rivadávia (1911), em relação à Reforma Carlos Maximiliano (1915), provocou, epistemologicamente, avanços mais significativos no ensino jurídico e o aproximou das fórmulas e modelos mais modernos. ” (BASTOS, 2000, p. 173) O referido autor considera a Reforma Carlos Maximiliano, de natureza mais conservadora e também voltada para aspectos mais tradicionais do ensino jurídico.

Para José Sebastião de Oliveira (OLIVEIRA & TOFFOLI, 2017) sobre o ensino jurídico na República Velha vale destacar:

A formação do aparato intelectual hábil a possibilitar a “revolução republicana”, passou, em um momento inicial, pela Universidade de Coimbra, de modo que dela surgiu uma plêiade de 11 de agosto de 1827, de duas academias de direito, as quais, desde seu início, partiram de um jurista solidificado e ganhou dimensão com a implantação no Brasil Império, em objetivo claro: formar o substrato intelectual para manutenção e sustentação da jovem nação brasileira, em seu período ainda embrionário.

Observa-se que, a par de poucas exceções, o ensino jurídico no Brasil foi moldado e voltado às elites, o que não foi feito de forma velada, tanto que alguns pronunciamentos de deputados da época deixavam clarividente esse propósito, pois caberia a eles, naquele momento ajudar a escrever a história da futura nação. [...]. Apenas, a partir do período republicano, após a República Velha, que o sistema da grade curricular, dos cursos jurídicos, foi se abrindo, muito lentamente, fato que veio a possibilitar, a modernização relativa do ensino jurídico em nosso País, como hoje é ofertado em nossos cursos de graduação em direito, não de uma forma ideal, mas progressiva e ininterruptamente em evolução.

Muito embora, na República, os cursos jurídicos não tenham passado por transformações profundas, há que se enfatizar certas mudanças ocorridas neste período, que colaboraram para aprimorar as instituições dando solidez e direção à educação no Brasil após 1930.

5. CRÍTICAS À METODOLOGIA DE ENSINO E FILOSOFIA ADOTADA NO PERÍODO IMPERIAL E REPÚBLICA VELHA

A colonização portuguesa e a vinda da Companhia de Jesus produziram, durante os três séculos que perduraram a situação de submissão à Portugal, o arraizamento de valores, crenças e ideais que formaram a cultura do povo brasileiro. Apesar de falhar como modelo de ensino, as práticas jesuítas possibilitaram a expansão do idioma e dos domínios portugueses, que resultaram em uma colônia coesa, em que pese o predomínio do analfabetismo entre os colonos. Com a expansão das cidades, do comércio e atividade agropecuária, é consequência natural a expansão dos quadros jurídicos, e estes foram dominados pela elite financeira. A formação jurídica nas colônias portuguesas se deu exclusivamente na metrópole: a Faculdade de Direito de Coimbra, portanto, formava seus acadêmicos em seus moldes, arraigados no positivismo e preocupados com a letra fria da *Civil Law*.

A centralização do poder, tão característica no reino português, produziu um estado que herdou esses valores: diversamente do que aconteceu na colonização espanhola, o processo de independência brasileiro conservou a centralidade do poder nas mãos de um monarca, com o poder legitimado por autoridade divina. Assim sendo, quando a necessidade de formação jurídica se evidencia, as decisões relevantes sobre os cursos jurídicos adquirem contornos políticos, como a escolha de São Paulo e Olinda, em detrimento de Belo Horizonte e Rio de Janeiro, tanto por representarem setores ligados ao poder imperial quanto do controle de possíveis ameaças ao centro desse poder, pela evidente formação crítica que o ensino poderia proporcionar.

No aspecto acadêmico, as decisões de caráter político atingem a grade curricular. O Direito Romano, essencial à formação jurídica crítica e a compreensão de princípios gerais de direito, entra em colisão com o ensino “Coimbrão”, centralizado na codificação como única resolução de problemas jurídicos, e é excluído da grade nos primórdios, em 1831, para retornar somente em 1853. O modelo de ensino adotado, espelho de técnicas de repetição e memorização utilizadas desde os primórdios do ensino no Brasil, se enraizou no ensino jurídico, fazendo com que o acadêmico acredite que o Direito é pura e simplesmente a Lei, o distanciando da profunda análise jurídica e da postura crítica. A atividade docente se limitava à leitura de compêndios, e a docência como atividade principal era exceção, poucos se dedicando exclusivamente ao ensino jurídico.

Com a proclamação da República, os bacharéis começaram a pensar no Estado de Direito e sobre a participação política com base no liberalismo clássico; bem como acreditavam no positivismo comtiano e no evolucionismo darwinista para a reprodução do conhecimento jurídico. Como assevera Antônio Alberto Machado (MACHADO, 2009, p. 181):

Essa fase um momento de afirmação do liberalismo na sociedade brasileira, cristalizado nos cursos de Direito por meio da baixa estruturação metodológica e do direcionamento privatista das grades curriculares. Isso contribuiu para a formação de um ciclo de reprodução da ideologia liberal na formação jurídica dos operadores brasileiros do direito, contribuindo oportunamente para o surgimento do termo “fábrica dos bacharéis.”

Pode-se constatar, que durante a fase da Primeira República o ensino jurídico praticamente manteve as mesmas características imperiais, tendo sido modificado apenas após 1930, com as reformas perpetradas por Francisco Campos e Gustavo Capanema.

No período da reforma de Benjamin Constant já mencionada, as faculdades de direito deviam ter 3 cursos, o de Ciências Jurídicas, Ciências Sociais e de Notariado, formando profissionais nos seguintes ramos: Ciências Jurídicas: exercício da advocacia, da magistratura e dos ofícios de justiça; Ciências Sociais: exercício de cargos diplomático e consular, os de diretor, subdiretor e oficial de diretorias de governo e administração; Notariado: habilitavam para ofícios de justiça. (BASTOS, 2000, p. 165)

Ocorreram mudanças no perfil com a Lei nº 314 de outubro de 1895, onde surgiu o curso de Ciências Jurídicas e Sociais. Focava-se na atuação da advocacia, magistratura e ofícios de justiça, bem como para cargos de corpo diplomático e consular, conforme o Decreto regulamentar nº 2.226, de 1 de fevereiro de 1896 (BASTOS, 2000, p. 165).

A Reforma Carlos Maximiliano incumbiu-se não só da função formativa de advogados, juízes e outros servidores da justiça, mas também da formação de servidores da Administração e da Diplomacia, profissões estas anteriormente tratadas em estrutura curricular própria – que era o curso de Ciências Sociais.

Sobre este assunto Bastos ensina:

Os efeitos finais destas três reformas (1895,1911,1915), (...), refletiram na concentração dos objetivos no curso de Direito, que não foi estruturado para formar servidores públicos, mas assumiu suplementarmente esse papel, na formação e na definição de escola para a administração pública. Neste

sentido, os quadros administrativos que atenderiam à administração pública interna, ao serviço cartorário e à diplomacia deixaram de ser formados em uma estrutura curricular própria – curso de Ciências Sociais, fugindo dos antigos ideais das elites políticas brasileiras. O curso de Direito, com estrutura curricular única, assumiu, na República, as funções formativas dos advogados e juizes, dos servidores da administração e da diplomacia. O serviço diplomático somente se iniciou a preparação independente de seus quadros em 1934, com a instituição, na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, de um curso de Aperfeiçoamento nos Serviços Diplomático e Consular. A criação do Instituto Rio Branco só ocorreu em 1945.

Nesse desiderato, Antônio A. Machado (MACHADO, 2009, p. 185) diz que o modelo de profissional republicano era baseado em noções liberais:

[...] o estereótipo do profissional da advocacia sempre se amoldou perfeitamente aos preceitos do liberalismo individualista. Ou seja, o advogado sempre foi aquele que devia falar em nome do indivíduo singularmente considerado (daí a expressão *ad vocare*), na defesa dos interesses particulares daquele que o constituiu, frente a qualquer interferência do Estado ou de quem quer que fosse. Esse foi o perfil da profissão desde os primórdios do Brasil Colônia, quando nossos advogados se formavam em Coimbra, passando pelo Império e até durante a República Velha.

Os cursos jurídicos nas escolas de Recife e de Olinda se voltaram para a formação dos cargos de magistrado, promotores, da força de trabalho pública. Ao passo que o curso de São Paulo serviu mais à formação da elite política brasileira, chegando a ser intitulada de República dos Bacharéis (OLIVEIRA & TOFFOLI, 2017).

CONCLUSÃO

Ante as várias alterações legislativas ocorridas no período Imperial e na República Velha, as principais são: A Lei de 11 de agosto de 1827, que instituiu os primeiros cursos jurídicos no Brasil, em São Paulo e Olinda: O Brasil passara a se tornar independente na formação acadêmica jurídica, trazendo para si a responsabilidade de formação de sua elite intelectual. O Decreto de 7 de novembro de 1831, que balizou as diretrizes do ensino jurídico no Brasil Império, sua grade curricular e a metodologia de ensino aplicável, tendo alterações em 1854, mas vigorando em essência e progredindo em independência ao quadro docente.

A Proclamação da República, trazendo um Estado Laico, se desligando da religião católica em obrigação, passou por um período de expansão do ensino superior em geral, o que também contemplou o ensino jurídico. A proposta principal da Lei nº

314, de 30 de outubro de 1895, era de reorganizar o ensino do Direito na República, abolindo os cursos de Ciências Sociais e Notariado, a consequência do fim da tríade subdivisão das faculdades proporcionou a seguinte transformação: o Direito deixou de ser formador de advogados e magistrados e passou a atuar também em unidade de formação de servidores públicos; e este fato, somado com a frequência livre e a dispersão dos sistemas de exame e avaliação, ocasionou o chamado “bacharelismo”.

Decreto nº 8.959, de 05 de abril de 1911, Reforma Rivadávia Correia, adotou pela primeira vez a disciplina da Introdução Geral ao Estudo do Direito, bem como deslocou o Direito Romano das disciplinas básicas formativas, afastando a influência europeia no ensino. O curso de Ciências Jurídicas e Sociais passou a ter a duração de 6 anos.

A Reforma Carlos Maximiliano, Decreto nº 11.530 de 18 de março de 1915, viabilizou a criação de um instituto de ensino jurídico no Rio de Janeiro, e redefiniu as bases de matrícula e frequência dos alunos no ensino superior, flexibilizando a sua permanência na escola. O curso de direito passou a privilegiar a prática à teoria, preparando o acadêmico para a lide. Introduziu o sistema de cátedras nas universidades públicas. A Reforma Carlos Maximiliano foi a precursora na criação das universidades no Brasil, sendo a Universidade do Rio de Janeiro fundada em 1920.

A metodologia do ensino jurídico durante a fase da Primeira República manteve as mesmas características imperiais, tendo sido modificado apenas após 1930, sendo utilizado o Coimbra, modelo da Universidade de Coimbra, primando pelo positivismo e pelos ideais liberais. O Perfil do profissional do Direito, no período da República Velha se amoldou as necessidades que o Estado Brasileiro apresentava, no entanto, as escolas de Recife e de Olinda se voltaram para a formação dos cargos de magistrado, promotores, da força de trabalho pública. Já o curso de São Paulo serviu mais à formação da elite política brasileira.

Quanto as academias de São Paulo, instalada no convento de São Bento em 1º de março de 1828, e de Olinda-Recife, primeiramente instalada em Olinda em 15 de maio de 1828 e posteriormente transferida para Recife à Rua do Hospício no ano de 1854, objetivaram a facilitação e o acesso ao ensino a estudantes de todas as regiões do país, sendo este o motivo da instalação de uma delas mais ao sul, e outra localizada na região norte do território nacional. Por seus bancos acadêmicos passaram grandes nomes do direito, da literatura e da política brasileira.

REFERÊNCIAS

- BASTOS, A. W. (2000). *Ensino Jurídico no Brasil*. (2ª ed. ed.). Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- BEVILÁQUA, C. (1977). *Histórias da Faculdade de Direito de Recife, 2º ed.* São Paulo: Companhia Melhoramentos de São Paulo.
- FERREIRA, Pinto. A faculdade de Direito e a escola do Recife. *Revista de informação legislativa*. Brasília, v. 14, n. 55, p. 5-20,
- MACHADO, A. A. (2009). *Ensino jurídico e mudança social*. São Paulo: Expressão Popular.
- MARTINS, B. H. (1999). *Arcadas: história da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco*. São Paulo: Melhoramentos e Alternativa.
- MATTOS, Luiz Alves de. Primórdios da educação no Brasil: o período heróico (1549-1570). Rio de Janeiro: Aurora, 1958.
- MORAES, P. R., SOUZA, I. C., PINTO, D. A., ESTEVAM, S. J., & LIMA, A. d. (07http://www.unifia.edu.br/revista_eletronica/revistas/direito_foco/artigos/ano2014/ensino_juridico.pdf de 08 de 2017). *Unifia Edu*. Fonte: Unifia.
- MESQUITA, Marcelo Rocha. O perfil ideal do graduado em direito: sugestões para a sua obtenção. In: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2014, João Pessoa. Direito, ensino e metodologia jurídicos. Florianópolis: CONPEDI, 2014.
- MUNEKATA, L. Y., & BUSIQUIA, T. S. (jul-dez. 2015 de 2015). Retrospectiva Histórica do Ensino Jurídico no Brasil durante a República Velha. *Revista de pesquisa e Educação Jurídica de Minas Gerais*, 1(2), 213 - 239.
- OLIVEIRA, J. S., & TOFFOLI, V. (04 de 08 de 2017). *O Ensino Jurídico em nosso país no período Imperial e primeiro momento Republicano, sua evolução histórico metodológica e suas consequências na contemporaneidade*. Fonte: Publica Direito: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6c14da109e294d1e>
- OLIVEIRA, José Sebastião de. O perfil do profissional do Direito neste início de século XXI. *Revista jurídica CESUMAR*. Mestrado, Maringá, v. 3, n. 1, p. 61-88, 2003.
- RAYMUNDO, Gislene Miotto Catolino. Os princípios da modernidade nas práticas educativas dos jesuítas. 1998. 143 p. Dissertação (Mestrado). Universidade Estadual de Maringá.
- REALE, E. (1997). *Faculdade de Direito do Largo de São Francisco: a velha e sempre nova academia*. Rio de Janeiro AC&M São Paulo: Saraiva.
- RIBEIRO, Maria Luisa Santos. História da educação brasileira: a organização escolar. 15. ed. Campinas: Autores Associados, 1998.
- VAMPRÉ, S. (1977). *Memórias para a História da Academia de São Paulo, vol.1, 2º ed.* São Paulo: Companhia Melhoramentos de São Paulo.
- VENANCIO, A. F. (1982). *Das Arcadas ao Bacharelismo*. São Paulo: Perspectiva S.A.